

LEI MUNICIPAL N.º 623,

DE 07 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despes apresentados no Projeto de Lei Orçamentaria, se necessário, poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo na Lei Orçamentaria para preços de janeiro de 1999, utilizandose a variação da Unidade Fiscal de Referencia - UFIR ou outro índice inflacionario que o substitua utilizando pelo Governo Federal, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido na legislação vigente.

PALÁCIO TAMARINDO - RUA PE. CLICÉRIO 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO- FONE - (088) 424-1091 - FAX - (088) 424-1299



- § 1º Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.
- Art. 4º O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidade que prestam serviços essenciais de assistência social, média e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.
- § 1º As entidades benéficas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.
- § 2° Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidade que não cumprirem as exigências do Parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
 - Art. 5º O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:
- I recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6° - Na lei orçamentaria anual, a discriminação das despesas, farse-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pretende;

II - a estrutura da despesa segundo a classificação abaixo:



DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos de dívidas
- outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- amortização da dívida
- outras despesas de capital
- § 1º A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentaria.
 - § 2º A lei orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. 2°, parágrafo primeiro da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II da natureza da despesa para cada órgão;
 - III da despesa da fonte de recursos para cada órgão;
- IV dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- § 3° Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentaria conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei N.° 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.
- § 5º Não poderão ser incluídas na lei orçamentaria, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:
- I nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e



- ${f II}$ os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.
- § 6º As propostas de modificação no projeto de lei orçamentaria, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.
- **Art.** 7º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentaria no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de créditos.

- Art. 8° O projeto de lei orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.
- **Art.** 9° Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentaria, relativa as transferências entre unidades orçamentarias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentaria aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

- II na unidade orçamentaria transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.
- Art. 10 Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- § 1º As mensagens que encaminharem a Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria.



§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentaria abertos por Decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentaria.

Art. 11 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentaria.

CAPÍTULO IV DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentaria anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a Lei Orçamentaria deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art. 13 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associados à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentarias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita estimada.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 07 de julho de 1998.

JOSÉ CHAVES GUERREIRO

- Prefeito Municipal -